EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Extrajudicial

Autos nº 5000023-19.2024.8.24.0536

SIG nº 08.2024.00316482-6

Ciente até o evento 417.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa **Indústria de Móveis Três Irmãos Sociedade Anônima.**

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Após a realização da Assembleia Geral de Credores em 18/09/2025, o plano de recuperação foi aprovado pelas Classes I (Trabalhista), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), e rejeitado na Classe II (Garantia Real), cujo único integrante é o Banco do Brasil S.A. (evento 387.1).

A Recuperanda (evento 388.1) e, posteriormente, a Administração Judicial (evento 416.1), sustentaram a invalidade do voto proferido, alegando, em síntese: **(i)** a ilegitimidade do credor, em razão da quitação do crédito pelo fiador antes da AGC, o que teria operado a sub-rogação; e **(ii)** o exercício abusivo do direito de voto, dado que o plano oferecia condições de pagamento integrais e vantajosas à Classe II. Requereu-se a desconsideração do voto e a consequente homologação do plano. Subsidiariamente, pleiteou-se a concessão da recuperação judicial com base no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (*cram down*).

O juízo (evento 397), determinou a intimação das partes para manifestação. A Administradora Judicial (evento 416), concluiu pela caracterização

do abuso de direito e, alternativamente, pelo preenchimento dos requisitos para a aplicação do *cram down* com mitigação do inciso III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Os autos vêm com vista ao Ministério Público para manifestação.

2. DA ANÁLISE

A controvérsia central reside na validade do voto do Banco do Brasil S.A., que, isoladamente, obstou a aprovação do plano de recuperação judicial na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

2.1. Do Abuso do Direito de Voto

Ainda que a questão da sub-rogação demande análise sobre a integralidade do pagamento, a tese de abuso de direito se mostra mais evidente e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Conforme demonstrado pela Administradora Judicial, o plano de recuperação judicial (evento 348) previa para a Classe II, integrada unicamente pelo Banco do Brasil, o pagamento integral do crédito, sem deságio, em parcela única, 30 dias após a homologação. Tais condições são objetivamente mais favoráveis do que um eventual cenário de liquidação falimentar e, inclusive, mais vantajosas que as condições aprovadas pelas demais classes de credores.

A recusa, nesse contexto, aparenta ser desprovida de interesse creditório legítimo e se desvia da finalidade do direito de voto, que é a de deliberar coletivamente sobre a melhor forma de satisfação dos créditos e a viabilidade da empresa. O voto do Banco do Brasil, que representa apenas 2,38% do total dos créditos presentes em assembleia, impõe um resultado negativo à vontade da esmagadora maioria dos credores, violando os princípios da boa-fé objetiva e da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

O exercício de um direito de forma a contrariar sua finalidade econômica e social configura abuso, nos termos do art. 187 do Código Civil, o que autoriza o controle de legalidade do ato pelo Poder Judiciário.

2.2. Da Aplicação Subsidiária do *Cram Down*

Caso não se entenda pela nulidade do voto, a concessão da recuperação judicial ainda é possível por meio do instituto do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, da LRF.

Conforme apontado pela Administradora Judicial, os requisitos dos incisos I (aprovação pela maioria do valor total dos créditos presentes) e II (aprovação por três das quatro classes) foram cumpridos.

O requisito do inciso III (voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe dissidente) não foi literalmente atingido, pois o único credor da classe votou pela rejeição. Contudo, a aplicação estrita e literal deste dispositivo, em casos de classe com credor único, conferiria um poder de veto absoluto e contrário à sistemática recuperacional, que é essencialmente coletiva.

A jurisprudência tem admitido a mitigação de tal requisito para impedir que a deliberação seja capturada por um único credor, em detrimento do interesse comum e da função social da empresa. No caso, a Recuperanda demonstra ser economicamente viável, empregando 552 trabalhadores e mantendo relações comerciais estratégicas que movimentam a economia local.

Dessa forma, a flexibilização do requisito se mostra como medida alinhada aos objetivos da LRF, garantindo a preservação da atividade empresarial.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se:

a) Preferencialmente, pelo reconhecimento da nulidade do voto proferido pelo Banco do Brasil S.A. na Assembleia Geral de Credores, por manifesto abuso do direito de voto, com o consequente recálculo do resultado deliberativo para que se declare o plano de recuperação judicial aprovado em todas as classes, nos termos do art. 45 da LRF, prosseguindo-se com a sua homologação;

b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal,

pela concessão da recuperação judicial com base no art. 58, § 1º, da LRF (*cram down*), mediante aplicação mitigada do requisito previsto no inciso III, em observância ao princípio da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Blumenau, 21 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça